

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme artigo publicado na mídia eletrônica,

A partir do art. 227 da CF de 1988, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.7.90), com o fim de assegurar os direitos estipulados na Carta Magna.

Rotulados como de absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes como direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Assim, entre os vários direitos de crianças e adolescentes figuram: direito à saúde, à educação, à dignidade, à profissionalização e ao respeito, devendo ser considerada sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O que se observa, na realidade, é que não só não são propiciadas condições pelo Estado, sociedade e família para a satisfação daqueles direitos, como pouco vem sendo feito no enfrentamento das ameaças que o "progresso" vem acarretando ao normal desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Muitos são os problemas que atingem crianças e adolescentes. Desde a falta de condições econômicas de muitas famílias a inviabilizar o normal desenvolvimento físico e mental daqueles que lá "crescem", até os fatores externos à família, dentre eles a falta de competência e seriedade do Estado em promover a educação escolar suficiente para a formação de cidadãos livres; e os fatores que estão diluídos no mar de desigualdades e verdadeira alienação.

Enquanto não é promovida a educação de forma satisfatória à massa de crianças e adolescentes de camadas menos favorecidas, outros fatores concorrem para o comprometimento do desenvolvimento físico e mental daqueles que deveriam vir a tomar-se pessoas produtivas, somando para a sociedade, e não atentando contra ela.

[...]<sup>1</sup>

E é exatamente isso que busca o presente Projeto de Lei, incentivar a assistência à criança e ao adolescente, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas em desenvolvimento.

Não há como negar o relevante alcance social deste Projeto de Lei, pelo que espero o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.

VEREADOR WALDIR CANAL

---

<sup>1</sup> FREITAS, José Quintana. *Proteção a crianças e adolescentes e a ameaça do álcool e do fumo*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id160.htm>>. Acesso em: 3 mar. 2009.

## PROJETO DE LEI

**Institui os Títulos de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente e de Amigo da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam instituídos os Títulos de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente e de Amigo da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Título de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente será conferido, a cada 2 (dois) anos, a pessoas jurídicas que, comprovadamente, tenham contribuído para a assistência, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida das crianças e dos adolescentes.

§ 2º O Título de Amigo da Criança e do Adolescente será conferido, a cada 2 (dois) anos, a pessoas físicas que, comprovadamente, tenham contribuído para a assistência, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida das crianças e dos adolescentes.

§ 3º Os Títulos de que trata esta Lei não poderão ser concedidos a mesma pessoa jurídica ou pessoa física mais de 1 (uma) vez, a cada 4 (quatro) anos.

**Art. 2º** Os Títulos de que trata esta Lei serão confeccionados em forma de diploma, em fino acabamento, com inscrições esteticamente elaboradas, contendo a identidade nominal dos homenageados e a base legal para sua concessão.

**Art. 3º** A concessão dos Títulos de que trata esta Lei será feita de forma pública e solene, com ampla divulgação na imprensa, sob a coordenação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 4º** A pessoa jurídica que possuir o Título de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente poderá usufruir dele para os fins de propaganda e divulgação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, se necessário, suplementadas.

**Art. 6º** Os critérios necessários à regulamentação para a concessão dos Títulos de que trata esta Lei serão definidos pelo CMDCA.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.